



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.003003/94-81
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.497
RECURSO Nº : 124.282
RECORRENTE : REINILDO MENDES MARQUES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Tendo em vista que o Recorrente apresentou a impugnação referente à notificação antes que transcorresse o prazo para vencimento, afiguram-se manifestamente indevidos os acréscimos legais desde a data do vencimento do tributo ora exigidos.

O Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) da área territorial em questão devem ser calculadas com base nas informações prestadas na DITR/97, que demonstram a real utilização da propriedade rural em discussão.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.282
ACÓRDÃO Nº : 301-30.497
RECORRENTE : REINALDO MENDES MARQUES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de pleito do contribuinte por discordar da exigência contida na Notificação referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1993, e das respectivas contribuições, do imóvel rural denominado “Chácara Nossa Senhora de Fátima”, localizado no Município de Monte Claro do Sul/SP.

Alega o contribuinte, em resumo, que a área correta do imóvel é de 0,6 ha e não de 1,6 ha, conforme consta na Notificação de fls. 2, e anexa aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) da notificação de lançamento de ITR, exercício 1993, objeto da presente impugnação; 2) do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente ao exercício de 1992; 3) do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento – CCGP do ITR/90; 4) cópia da DITR/92, entregue em 03/11/93; e 5) da Escritura de compra e venda do imóvel perante o Cartório do Município de Monte Alegre do Sul, e registrada sob n.º R-1/12-269 no Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser improcedente o lançamento, pois cabível a retificação da área do imóvel em face da constatação de erro de fato na transcrição dos dados relativos à área informados na declaração de ITR.

Devidamente cientificado da decisão supra, e intimado a recolher os valores consignados na nova notificação de lançamento emitida após a retificação, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a cobrança dos acréscimos legais (multa de 20% e juros de mora), incidentes sobre o valor do principal, e solicitando a revisão do Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), consignadas na notificação de lançamento do ITR/93, com base nas informações prestadas na DITR/97, que demonstram a real utilização da propriedade em questão.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.282
ACÓRDÃO Nº : 301-30.497

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1993 e das respectivas contribuições, do imóvel rural denominado “Chácara Nossa Senhora de Fátima”, localizado no Município de Monte Claro do Sul/SP.

Conforme anteriormente relatado, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento determinando o cancelamento da notificação do ITR/93 (fls. 2), a retificação dos itens correspondentes à área do imóvel, com a conseqüente emissão de nova notificação com base nesta retificação efetuada.

Ocorre que, consoante sustenta o Recorrente nas suas razões de Recurso, estão sendo exigidos na nova retificação acréscimos legais – multa de 20% e juros de mora – incidentes sobre o valor principal, o que não seria devido.

Com efeito, os acréscimos legais são os valores referentes à multa e juros de mora, incidentes sobre o valor do tributo ou contribuição, quando a obrigação tributária não é cumprida no prazo estabelecido pela legislação. Como os acréscimos legais somente são devidos após o vencimento da receita, a data de vencimento do tributo ou contribuição é o ponto de partida para o cálculo e cobrança dos mesmos.

No caso em questão, verifica-se que o Recorrente apresentou a impugnação referente à notificação de fls. 2 antes que transcorresse o prazo para vencimento, motivo pelo qual afiguram-se manifestamente indevidos os acréscimos legais desde a data do vencimento do tributo que estão sendo ora exigidos.

Com relação ao pedido de revisão dos percentuais do Grau de Utilização da Terra e do Grau de Eficiência na Exploração, apesar de tal matéria não ter sido objeto de reclamação na instância originária, foi a mesma expressamente combatida pelo Recorrente no Recurso Voluntário ora em julgamento, o que impõe a sua apreciação por esse Colegiado.

Da leitura da documentação acostada aos autos, pode-se constatar claramente que o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) da área territorial em questão encontram-se consignadas na notificação de lançamento do ITR/93, com base nas informações prestadas na DITR/97, o que entendo demonstrar a real utilização da propriedade rural em discussão.

Handwritten signature

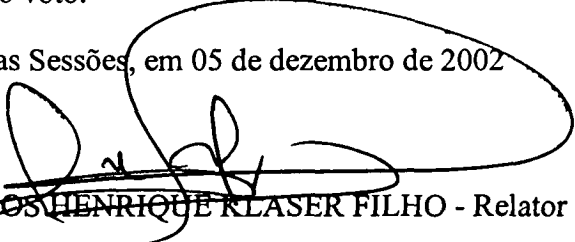
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.282
ACÓRDÃO Nº : 301-30.497

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância administrativa, a fim de que seja cancelada a cobrança dos valores relativos à multa, e ainda que o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) da área territorial sejam calculados com base nas informações prestadas pelo Recorrente na DITR/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

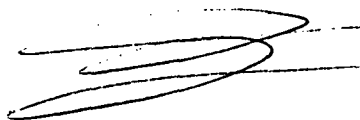
Processo nº:13805.003003/94-81
Recurso nº: 124.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.497.

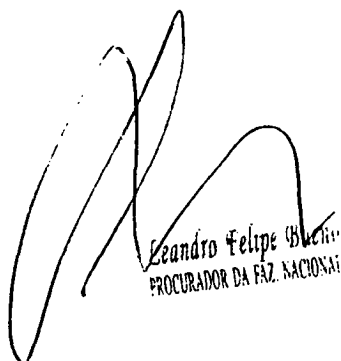
Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26/2/2004



Alexandre Felipe Buarque
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL